

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI Nº 2.680, DE 2003

Institui o Programa Família Guardiã.

Autor: Deputado PAULO GOUVÊA

Relator: Deputado DR. FRANCISCO GONÇALVES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado PAULO GOUVÊA, institui programa denominado Família Guardiã, com vistas a propiciar convivência familiar à criança e ao adolescente afastados temporariamente de sua família de origem, por determinação do Poder Judiciário.

Aos interessados em ter sob sua responsabilidades essas crianças e adolescentes será pago auxílio pecuniário no valor de 01 (um) salário mínimo mensal por menor acolhido, sendo esse valor elevado para 03 (três) salários mínimos no caso de crianças ou adolescentes portadores de necessidades especiais. As famílias ou indivíduos habilitados estarão sujeitos à avaliação sistemática e controle periódico da referida Secretaria de Assistência Social, do Poder Judiciário e dos Conselhos Tutelares.

A proposição se justifica pela necessidade de proteção específica de crianças e adolescentes afastados do ambiente familiar em consequência da violência doméstica. Entende-se que a sua permanência no seio de uma família, ainda que transitoriamente, é mais benéfica que sua estada em uma instituição de abrigo a menores.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável a relevância social da proposta em exame, que visa a proteção de crianças e adolescentes que precisam permanecer afastados temporariamente de sua família de origem, por serem vítimas da violência doméstica.

O Projeto Família Guardiã encontra amparo, a nosso ver, no próprio Texto Constitucional, que preconiza ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito a uma vida digna, bem como colocá-los a salvo de toda forma de violência.

Como destacado na justificação da proposta, especialistas asseveram que a permanência no seio de uma família, ainda que de forma transitória, é mais benéfica que a internação dessas crianças e adolescentes em abrigos. Não podemos esquecer que eles possuem família, mas se encontram afastados do ambiente familiar por uma decisão do Poder Público, que, visando unicamente sua proteção e em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, entendeu ser esta a providência mais adequada para garantir-lhes a integridade física, moral e emocional.

O Projeto em apreciação destaca, de forma clara e precisa, os deveres e responsabilidades daqueles que se propõem a acolher os menores agredidos, garantindo-se o acompanhamento dos órgãos e entidades legalmente comprometidos com o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais relativos à proteção integral da criança e do adolescente.

É oportuno ressaltar que alguns municípios brasileiros já se anteciparam e instituíram programas semelhantes, a exemplo de São Paulo e do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.860, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado DR. FRANCISCO GONÇALVES
Relator